

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

- I. A mudança de comercializador pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação de consumo junto do operador logístico de mudança de comercializador.
- II. Os comercializadores devem submeter ao operador logístico de mudança de comercializador os pedidos dirigidos pelos clientes no prazo máximo de 5 dias úteis.
- III. Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei dos Serviços Públicos.

A) RELATÓRIO

No dia 30/03/2023, o Requerente, residente na Rua * Viana do Castelo, apresentou reclamação contra a Requerida *, S.A., com sede na Rua * Porto, alegando o seguinte:

- 1) Em setembro inscreveu-se online para poder obter o fornecimento de gás em substituição ao serviço que tinha da *;
- 2) Como não obteve qualquer resposta ao pedido, mudou de fornecedor para a * em novembro;
- 3) Em dezembro, recebeu uma fatura * sem ter contratada nada e sem consumos, uma vez que o seu fornecedor é a * e esta sim debita os consumos;
- 4) Pensava que não podia ter dois fornecedores para o mesmo serviço.

Peticona que a Requerida anule as faturas que enviou indevidamente.

*

A Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 11/07/2023 nas instalações do CIAB, em Viana do Castelo, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de gás natural, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, c) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei. É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB. Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €57,44 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação, de simples apreciação negativa, cumpre apreciar se o Requerente está obrigado a proceder ao pagamento das faturas emitidas pela Requerida.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Em setembro de 2022, o Requerente preencheu e submeteu um formulário junto da Requerida com vista a obter o fornecimento de gás natural;
- 2) Em novembro de 2022, o Requerente celebrou contrato para o fornecimento de gás natural com a comercializadora * S.A. – SUCURSAL EM PORTUGAL, para o local de consumo correspondente à sua habitação, *, em Viana do Castelo, cujo fornecimento se iniciou a 19/12/2022;
- 3) A Requerida emitiu quatro faturas, relativa a fornecimento de gás natural para o local de consumo sito na Rua *, no total de €57,44, dirigidas ao Requerente, para o período de faturação de 19/11/2022 a 19/01/2023.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O Requerente celebrou contrato com a Requerida para o serviço de gás natural;
- b) A Requerida forneceu serviço de gás natural ao Requerente.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito, sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3

Reg. CIAB). Assim, para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente.

Pelo Requerente foi dito que submeteu um formulário online, do qual já não dispõe, através do qual pretendia solicitar o fornecimento do serviço de gás natural pela Requerida, na sequência dos aumentos anunciados quanto a este serviço. No entanto, não recebeu qualquer confirmação, resposta ou contrato para assinar, pelo que optou por celebrar contrato com a *, em novembro de 2022, sendo que o serviço começou a ser prestado a partir de 19/12/2022, conforme resulta da fatura junta aos autos.

Pelas faturas emitidas pela Requerida e junta aos autos pelo Requerente, verifica-se que o local de consumo corresponde a uma habitação sita na Rua *, que não é a residência do Requerente e que o próprio esclareceu em audiência desconhecer. Admitiu que poderá ter havido algum lapso seu na identificação do local de consumo aquando da submissão do formulário, situação que já não consegue confirmar, mas estranha que haja sido dado seguimento ao fornecimento de um serviço, sem qualquer comprovativo de morada, confirmação de dados de consumo e respetivos titulares, nem que tenha assinado qualquer contrato ou recebido qualquer documentação, o que nunca lhe aconteceu nos restantes contratos celebrados até à presente data, no âmbito dos quais lhe foi exigido sempre comprovativo de morada. Mais referiu que, desde que recebeu a carta do advogado da Requerida (junta aos autos), não mais foi contactado nem recebeu qualquer outra fatura.

A Requerida emitiu quatro faturas: a) duas a 26/12/2022 e a 27/12/2022, ambas do mesmo valor (€12,61) e para o mesmo período de faturação (19/11/2022 a 19/12/2022); b) uma a 24/01/2023, para o período de 20/12/2022 a 19/01/2023, no valor de €18,70; e outra a 22/02/2023, no valor de €13,52 para o período de faturação de 20/01/2023 a 14/02/2023.

Quanto à matéria não provada, trata-se de factos cuja prova incumbia à Requerida e que não foi realizada.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

No dia 06/09/2022 foi publicado o **DL n.º 57-B/2022** que permite o regresso dos clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000m³ ao regime de tarifas reguladas de venda de gás natural.

Assim, *os clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³, tendo o direito de aderir às formas de contratação oferecidas no mercado, podem optar, sem quaisquer*

ónus ou encargos, por ser fornecidos por comercializador de último recurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, na sua redação atual, com as adaptações constantes do presente decreto-lei. A mudança de comercializador efetua-se através do operador logístico de mudança de comercializador e processa-se **nos termos definidos no Regulamento das Relações Comerciais**, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (art.º 2, n.º 1 e 2). Para além das formas de exercício do direito de opção previsto no n.º 1 constantes do Regulamento das Relações Comerciais, os comercializadores de último recurso devem disponibilizar, no prazo máximo de 45 dias a partir da entrada em vigor do decreto-lei, propostas ao público de fornecimento de gás aos clientes finais que permitam, sem entraves administrativos, a contratação através dos seus sítios na Internet.

O DL entrou em vigor no dia 07/09/2022, data a partir da qual os clientes poderiam optar por ser fornecidos pelo comercializador de último recurso. Os comercializadores de último recurso estavam obrigados a disponibilizar nos seus sítios na internet propostas de contratação aos clientes finais a partir de 22 de outubro de 2022, para além das formas constantes do Regulamento.

Cumprindo o disposto no n.º 4 do art.º 2, a 07/09/2022 (e, posteriormente de forma mais detalhada a 07/09/2022), a ERSE publicou informação sobre os procedimentos a adotar pelos clientes que pretendam aderir ao regime de tarifa regulada. Da informação publicada pode ler-se que o consumidor deveria contactar diretamente o CUR que fornece gás natural na sua área geográfica. Refere a ERSE que “a nova legislação obriga ainda os CUR a disponibilizarem nos seus sites, no prazo máximo de 45 dias, meios de contratação eletrónica”. Acrescenta que “**o CUR trata de todo o processo de mudança, sem custos adicionais e outros ónus ou encargos para os consumidores e sem a interrupção de fornecimento de gás natural. O processo de mudança é simples e a única coisa que deve fazer é mesmo contactar o CUR.**”

O art.º 2º do DL 57-B/2022 prevê, expressamente, que a mudança de comercializador se processa nos termos definidos no Regulamento das Relações Comerciais, sem definir qualquer exceção quanto aos prazos de mudança.

Assim, ao abrigo do art.º 235º n.º 2 do Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, a mudança do comercializador está isenta de encargos para os clientes, devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança, salvo prazo legal ou regulamentar inferior. A mudança de comercializador pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação de consumo junto do operador

logístico de mudança de comercializador ou, nos casos de acesso ao registo do ponto de entrega e de denúncia do contrato de fornecimento, junto do seu atual comercializador, sempre mediante autorização expressa do cliente para o efeito, sem prejuízo das exigências legais em matéria de proteção de dados (n.º 5). Os comercializadores devem submeter ao operador logístico de mudança de comercializador os pedidos dirigidos pelos clientes no prazo máximo de 5 dias úteis (n.º 7).

Adicionalmente, relevam as disposições da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07. Nos termos do art.º 11º, n.º 1, **cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei dos Serviços Públicos.**

Apesar de estarmos perante um regime excecional, cujos procedimento de contratação é mais simples, bastando ao consumidor remeter um pedido de fornecimento através do formulário online, caberia à Requerida demonstrar a celebração efetiva do contrato e os seus elementos constitutivos, nomeadamente quanto ao local de consumo objeto de fornecimento, e ainda a comunicação ao operador logístico. Esta prova não foi realizada.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, declaro que o Requerente não deve os montantes cobrados pela Requerida nas faturas emitidas a 26/12/2022, a 27/12/2022, a 24/01/2023 e a 22/02/2023, no valor global de €57,44, para o período de faturação de 19/11/2022 a 19/01/2023.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Viana do Castelo, 11 de agosto de 2023,

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)